

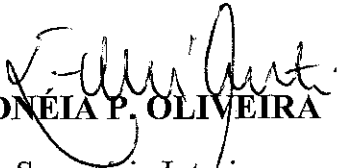
MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À
A LEVIN COMERCIAL LTDA ME

Ref.: Pregão Eletrônico nº 056/2025 – Processo Administrativo nº 505/2025

Em resposta ao pedido de impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 056/2025, Processo Administrativo nº 505/2025**, cujo objeto é o **Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação**, temos a informar que após análise da Secretaria requisitante, segue resposta anexo.

Itapecerica da Serra, 19 de agosto de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina

Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

**PREFEITURA DE
ITAPECERICA
DA SERRA**

AO SFDS

A/C: Nelson Felipe de Lima Machado – Sr. Diretor de Suprimentos

Assunto: Encaminhamento de resposta da impugnação do referido processo formulado pela empresa: **Levin Comercial Ltda ME** – Pregão Eletrônico nº 056/2025 – Processo Administrativo nº 505/2025

Senhor Diretor,

Encaminhamos conforme segue, para ciência e providências cabíveis, a resposta elaborada pela Secretaria Municipal de Educação referente ao pedido de Impugnação elaborado pela empresa **Levin Comercial Ltda ME**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 056/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.**

DECISÃO – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Levin Comercial Ltda ME**, CNPJ nº 09.127.785/0001-32, referente à exigência constante no Anexo I – Termo de Referência, Lote 01, que prevê a apresentação de laudo de segurança para agendas com cantos arredondados.

Após análise, a Administração INDEFERE a impugnação, pelos fundamentos a seguir:

1. Da finalidade da exigência

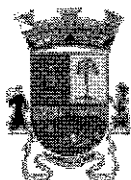
As agendas objeto da licitação são destinadas a crianças. Por se tratar de público infantil, devem atender a requisitos de segurança específicos, minimizando riscos de acidentes e garantindo conformidade com normas técnicas aplicáveis.

A exigência do laudo não se destina apenas a verificar se o produto aparenta ter cantos arredondados, mas sim a comprovar, por meio de ensaio técnico especializado, que tais cantos:

- Atendem aos padrões dimensionais e de acabamento previstos em normas de segurança para produtos infantis (como a ABNT NBR NM 300 e correlatas);
- Foram produzidos com materiais e acabamento que evitam riscos de corte, perfuração ou outras lesões;
- Possuem resistência mecânica adequada para uso infantil.

2. Da insuficiência da mera análise visual da amostra

A verificação a olho nu não assegura que o produto atende aos parâmetros técnicos exigidos para segurança infantil, pois:



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo

Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4668 -- 9489

**PREFEITURA DE
ITAPECERICA
DA SERRA**

- Não permite aferir a conformidade com dimensões mínimas e raio de curvatura exigidos por normas;
- Não garante que o material e acabamento estejam livres de arestas ou rebarbas perceptíveis apenas ao tato ou sob instrumentos de medição;
- Não comprova que o produto mantém tais características após uso normal, algo que só ensaios laboratoriais podem aferir.

3. Da proporcionalidade e legalidade da exigência

Nos termos dos arts. 5º, inciso I, 12 e 37 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode estabelecer exigências técnicas proporcionais e relacionadas ao objeto para garantir a execução segura do contrato.

A exigência do laudo é:

- Proporcional, pois decorre de risco inerente ao uso do produto pelo público infantil;
- Adequada, pois garante comprovação objetiva de conformidade;
- Necessária, diante da impossibilidade de atestar integralmente a segurança apenas por análise visual.

Diferencia-se, portanto, de exigências meramente formais ou restritivas sem justificativa, como vedado pela jurisprudência do TCU.

4. Da jurisprudência aplicável

O próprio TCU admite a imposição de laudos técnicos quando estes têm relação direta com a segurança, desempenho e adequação do produto ao uso previsto (Acórdãos nº 2.218/2017 – Plenário e nº 1.862/2018 – Plenário).

Assim, havendo relação direta entre a exigência e a proteção do público infantil, a medida é legítima.

5. Conclusão

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência de laudo de segurança para agendas com cantos arredondados no Lote 01 do edital, por tratar-se de requisito técnico essencial à proteção do público infantil e à adequada execução contratual.

Itapeçerica da Serra, 18 de agosto de 2025.

Secretaria de Educação

Irani Conceição Baciega Roschel
Secretária de Educação